



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO
ELETIVO Nº 0600126-41.2022.6.21.0000

Procedência: GUAÍBA – RS
Assunto: JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA
Requerente: AIRTON MENEZES TEIXEIRA
Requerido: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DO RIO GRAN
DE DO SUL - RS
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DE
GUAÍBA/RS
Relator: DES. AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI

PARECER

AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ART. 22-A, DA LEI Nº 9.096/95. RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/2007. PRELIMINAR DE ADMISSÃO DOS REQUERIDOS NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. ACOLHIMENTO. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO SEM APRECIÇÃO DO PEDIDO DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FORMULADO PELA AGREMIÇÃO DEMANDADA. AUSÊNCIA DE INCONFORMISMO. PRECLUSÃO. CARTA DE ANUÊNCIA. SUFICIÊNCIA PARA CONFIGURAR A JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO. EC Nº 111/2021. PRECEDENTES DO TSE. INVALIDADE, CONTUDO, DO DOCUMENTO EXPEDIDO PELA PRESIDENTE NACIONAL DA SIGLA. ATRIBUIÇÃO DO ÓRGÃO COLEGIADO, CONFORME PREVISÃO ESTATUTÁRIA. CARTA DE ANUÊNCIA SEM DECLARAÇÃO EXPRESSA DE DESINTERESSE DO PARTIDO NO MANDATO ELETIVO. MUDANÇA SUBSTANCIAL NO PROGRAMA PARTIDÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA A AFERIÇÃO DO ALEGADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ENTRE OS DISPOSITIVOS PROGRAMÁTICOS SUPOSTAMENTE DIVERGENTES. ALTERAÇÕES NO ESTATU-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

TO FEITAS ANTES DA FILIAÇÃO E DA CANDIDATURA DO AUTOR AO CARGO ELETIVO QUE ATUALMENTE OCUPA. ALINHAMENTO DA AGREMIAÇÃO ÀS PAUTAS DO PRESIDENTE JAIR BOLSONARO E SANÇÕES APLICADAS AO PRESIDENTE DE HONRA DO PTB. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO SEM PERDA DE MANDATO. PRECEDENTE DO TRE-RS. ACÓRDÃO DO TSE CITADO NA INICIAL SEM PERTINÊNCIA COM O PRESENTE FEITO, POIS VERSA SOBRE FATOS ANTERIORES À PRÓPRIA FILIAÇÃO DO REQUERENTE AO PTB. PARECER PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de ação declaratória de justa causa para desfiliação partidária, ajuizada pelo Vereador de Guaíba/RS AÍRTON MENEZES TEXEIRA em face do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB NO RIO GRANDE DO SUL e do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DE GUAÍBA/RS, com fundamento na obtenção de carta de anuência para desfiliação e em alegada mudança substancial do programa partidário do PTB.

O requerente afirma estar investido no mandato de Vereador e deduz as seguintes alegações: (i) *a agremiação partidária vivencia um momento de extrema instabilidade funcional e organizacional, com disputas judiciais ferrenhas, estúpidas e perigosas*; (ii) *inexistência de clareza acerca da presidência do PTB*; (iii) *o presidente de honra da legenda se encontra em prisão domiciliar, sendo que até poucos dias atrás estava recolhido a uma casa prisional*; (iv) *os representantes devidamente eleitos pela vontade popular não dispõe de qualquer segurança e amparo partidário para desempenhar os respectivos mandatos*; (v) *o TSE reconheceu que o Partido Trabalhista Brasileiro, notoriamente, percorre um processamento de*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

transfiguração imponente de seu programa partidário e a legenda assumiu, de forma explícita, ao final do ano de 2020, uma posição conservadora e reacionária. Isso com o objetivo único de se amoldar as pautas do Presidente Jair Bolsonaro; (vi) tais conjunturas contaminam sua relação com os cidadãos de Guaíba e comprometem seu desempenho como parlamentar; (vii) com o advento do § 6º do Artigo 17 da Constituição Federal a anuência do partido político *passou a ser suficiente para permitir a conservação do mandato do parlamentar que se desliga da agremiação pela qual se elegeu*, restando superada a jurisprudência do TSE no sentido de que a anuência não configura, isoladamente, justa causa para a desfiliação partidária; (viii) a ação se encontra instruída com carta de anuência, datada de 01/12/2021, assinada pela Presidente Nacional do PTB, em que a agremiação consigna sua anuência com a desfiliação em tela e a posição por não se utilizar da ação de perda de mandato.

Requer, inicialmente, a concessão de tutela de urgência autorizando a desfiliação partidária, sem a perda do mandato, ao fundamento de que presentes a viabilidade do direito, consubstanciada na carta de anuência emitida pelo Diretório Nacional do PTB (ID 44938034), e a ameaça de lesão ao direito, decorrente da substancial mudança do programa partidário. Ao final, vindica a declaração da existência de justa causa, para se desfiliar do PTB sem a perda do mandato eletivo.

Distribuído o feito, o eminente Desembargador Relator proferiu decisão (ID 44938712) negando a antecipação da tutela, por entender ausentes a ocorrência de *periculum in mora* ou a caracterização de tutela de evidência, e determinando a citação dos requeridos, para oferecimento de resposta, bem como, na sequência, concessão de vista ao Ministério Público Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os requeridos apresentaram contestação (ID 44956198), arguindo, preliminarmente, a decretação de nulidade da citação da Comissão Provisória Estadual do PTB/RS, a qual postula, *por conseguinte, sua admissão como parte passiva da ação, com o conhecimento da presente defesa*. Argumentam, para tanto, que a Sra. Maria Rosane da Rosa Fagundes, ao contrário do que afirmado na Certidão do Oficial de Justiça (ID 44952291), não recebeu a citação, tanto que não assinou o mandado judicial. Subsidiariamente, requerem *sua admissão no processo da condição de litisconsorte facultativo, eis que legitimado pelo seu interesse quanto à improcedência da ação*. No mérito, alegam que *a pretensão do requerente não pode prosperar, não só porque, constitucional e legalmente, o mandato eletivo de eleição proporcional pertence ao partido pelo qual o paramentar foi eleito, e não ao seu titular, mas porque, na espécie não lhe assiste o direito a quaisquer das exceções permitidas pelos arts. 17, § 6º, da Constituição da República, 22-A, parágrafo único, da Lei n. 9.096/1995 e 1º, § 1º, da Resolução/TSE n. 22.610/2007*. Asseveram que *a carta de anuência ID 44938034 é ineficaz ao fim pretendido pelo Requerente, quer porque não conferida pelo órgão competente do PTB, quer porque nela não há expressa renúncia do mandato eletivo*. Sustentam que, quando do ingresso no PTB, em 15.01.2020, o requerente o fez sabendo que *estavam em vigência o programa e o estatuto aprovados em 21/04/2018, devidamente registrado, publicado e distribuído (exemplar de 2019 em anexo), que se identificam com as ações e políticas do Governo Federal, e que, diante disso, não há se falar em alteração substancial do programa partidário do PTB, já que, praticamente, inexistem modificações relevantes ou substanciais, entre o programa partidário vigente por ocasião da filiação do Requerente e o aprovado 18-11-2020*. Salientam que essa Egrégia Corte, em casos semelhantes, afastou as alegações de ocorrência de mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário, *decretando a inexistência de alteração relevante ou de desvio de programa supostamente ocorridos entre estatuto e o programa do PTB de 2018 e 2020, e que tam-*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

bém desacolheu as alegações aqui repetidas, inclusive quanto aos alegados conflitos na direção nacional e à conduta política e do presidente da agremiação, Roberto Jefferson, julgando-as como não caracterizadoras das hipóteses legais a ensejar justa causa para a desfiliação partidária sem a perda de mandato. Entendem que a alegação de mudança substancial do programa partidário, ocorrida no fim do ano de 2020, não merece sequer ser conhecida, por inepta, visto que desprovida de qualquer tipo de prova e porque ausente o cotejo entre o programa partidário paradigma de 2018 e o atual de 2020. Alegam que a postura da parte requerida e de seu Presidente Nacional, em apoio ao Governo Bolsonaro, está em perfeita harmonia e vontade da esmagadora maioria dos brasileiros, que aos milhões e por todo o país, saem, em inúmeras vezes, às ruas para manifestar apoio ao Presidente da República e em repúdio à mídia facciosa, membros do Congresso Nacional e do STF, nunca, porém, contra essas Instituições. Pontuam ainda que, conforme julgado proferido por essa Egrégia Corte, as manifestações do então presidente do PTB, Roberto Jefferson, não podem servir de fundamento para o Requerente se desfiliar sem a perda do mandato eletivo, pois são datas anteriores a eleição e não tiveram reflexo no sucesso eleitoral que lhe conferiu a conquista de uma cadeira de vereador na Câmara Municipal de Guaíba. Por fim, afirmam que, como já decidido reiteradamente pela Justiça Eleitoral, o eventual envolvimento de dirigentes partidários em processos judiciais, mesmo criminais, não é causa para desfiliação partidária do detentor de mandato eletivo proporcional.

Concluso o feito, adveio decisão (ID 44957229), admitindo os requeridos no polo passivo do feito, visto que se deram por citados, *outorgaram poderes a procurador habilitado e ofereceram contestação*. No mesmo ato, o i. Relator, tendo em vista a ausência de requerimento de produção de prova oral, e diante da matéria controvertida ser exclusivamente de direito, declarou encerrada a instrução e determinou a abertura do prazo comum de (2) dois dias para as partes apresen-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

tarem alegações finais (parágrafo único do art. 7º da Resolução TSE n. 22.610/07), com posterior remessa do feito a esta Procuradoria Regional Eleitoral para o oferecimento de parecer final.

Em seguida, o PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL e a COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PTB DE GUAÍBA, apresentaram alegações finais (ID 44959834), nas quais registram, preliminarmente, que protestaram, em sua peça contestatória, *pela produção de todos os meios de prova em direito admitidas, inclusive requerendo o depoimento pessoal do Requerente e a oitiva das três testemunhas que arrolou*. Quanto ao demais pontos, reportaram-se aos termos da defesa apresentada, invocando, *em acréscimo aos outros precedentes, o parecer do MPE, em matéria idêntica, da lavra da Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. Maria Emília Corrêa da Costa, exarado no processo 0600024-19.2022.6.21.0000, em que o ora Requerido PTB Estadual também é parte passiva, reconhecendo sua tese.*

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

É de se destacar, inicialmente, que procede o pedido preliminar aventado na peça contestatória, no sentido da admissão dos requeridos no polo passivo do feito, conforme bem fundamentado pelo i. Relator na decisão de ID 44957229, à qual nos reportamos, de modo a evitar desnecessária tautologia.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ressalta-se, outrossim, que igualmente assiste razão à agremiação requerida quando afirma, nas alegações finais, que a decisão de ID 49957229, quando declarou encerrada a instrução, desconsiderou que foi postulada pela defesa *a produção de todos os meios de prova em direito admitidos*, o depoimento pessoal do requerente e a oitiva das testemunhas arroladas na contestação. Contudo, diante da ausência de manifesto inconformismo quando ao andamento processual, uma vez que não houve pedido expresso de realização dos atos instrutórios inicialmente aventados, entende o *Parquet* que se consumou a preclusão neste ponto.

Verifica-se, ademais, que o requerente possui legitimidade para figurar no polo ativo da presente ação, uma vez que, nos termos do art. 1º, § 3º, da Resolução TSE nº 22.610/2007, *o mandatário que se desfilou ou pretenda desfilarse pode pedir a declaração da existência de justa causa, fazendo citar o partido, na forma desta Resolução*.

Por outro lado, cumpre assinalar que as partes estão regularmente representadas nos autos por seus advogados (IDs 44938033, 44956199 e 44956200).

Passa-se à análise do **mérito**.

Estabelece o § 6º do art. 17 da Constituição, *verbis*:

§ 6º Os Deputados Federais, os Deputados Estaduais, os Deputados Distritais e os Vereadores que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos perderão o mandato, salvo nos casos de anuência do partido ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei, não computada, em qualquer caso, a migração de partido para fins de distribuição de recursos do fundo partidário ou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de outros fundos públicos e de acesso gratuito ao rádio e à televisão. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 111, de 2021)

Na seara infraconstitucional, o art. 22-A da Lei nº 9.096/95 dispõe o seguinte acerca da perda de mandato por desfiliação partidária:

Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito.

Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses:

- I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;
- II - grave discriminação política pessoal; e
- III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente.

Por sua vez, a Resolução TSE nº 22.610/2007 prevê a forma de tramitação da ação que o mandatário que se desfiliou ou pretenda desfiliar-se pode ajuizar para pedir a declaração da existência de justa causa.

Inicialmente, o requerente argumenta que, *com o advento do § 6º ao Artigo 17 da Constituição Federal se estabelece que a manifestação de anuência do partido, por si só, qualifica-se como justa causa para desfiliação partidária. Acrescenta que, presente a hipótese constitucional da justa causa – anuência do partido político – carecerá ser julgada procedente a proclamada ação, declarando a existência de justa causa para desfiliação partidária.*

Junto à inicial foi apresentada carta de anuência do Diretório Nacional (ID 44938034), que não é reconhecida pela parte demandada, sob o argumento de que expedida por agente incompetente, segundo disposições estatutárias.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O entendimento jurisprudencial acerca da eficácia das cartas de anuência para o fim pretendido neste feito foi recentemente modificado, haja vista o julgamento pelo TSE, em 25.11.2021, da Petição nº 060048226, Relator o Min. Edson Fachin, oportunidade em que aquela Corte Superior decidiu, por maioria, *que a partir das eleições de 2018, a carta de anuência oferecida pelos partidos políticos aos representantes individuais, eleitos pela legenda, não configura justa causa para a desfiliação partidária.*

Não obstante, o processo a que se refere o acórdão citado dizia respeito às eleições de 2018, e o julgamento, inclusive, iniciara ainda no ano de 2020. Com a superveniência da EC nº 111/2021, que incluiu o §6º no art. 17 da Constituição, a questão restou superada, passando a carta de anuência do partido a constituir justa causa constitucional para desfiliação, de modo a garantir a manutenção do mandato pelo eleito. Nesse sentido, o seguinte julgado posterior do TSE:

ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ANUÊNCIA PARTIDÁRIA. ART. 17, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

1. Inexistindo necessidade de dilação probatória na espécie, afigura-se possível o julgamento antecipado do mérito da demanda, nos termos dos arts. 6º e 12 da Res.–TSE nº 22.610/2007 e do art. 355, I, do CPC.

2. A anuência da agremiação ao desígnio de desfiliação partidária de mandatário eleito pelo sistema proporcional encontra previsão no novel § 6º do art. 17 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 111, de 28.9.2021.

3. A norma é aplicável ao caso dos autos, visto que a ação de justificação de desfiliação partidária foi ajuizada em 7.10.2021, posteriormente ao início da vigência da emenda constitucional susodita.

4. No caso, manifestada anuência partidária nos autos, reputa-se autorizado ao parlamentar requerente desfilia-se da agremiação pela qual se elegeu no pleito de 2018, sem a perda do mandato, à luz do indigitado art. 17, § 6º, da Constituição Federal.

5. Pedido julgado procedente para declarar justificada a desfiliação de Pedro Lucas Andrade Fernandes Ribeiro do PTB, sem a perda de seu mandato.

(TSE - AJDesCargEle - Ação de Justificação de Desfiliação Partidária/Perda



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de Cargo Eletivo nº 060056219 - SÃO LUÍS – MA Acórdão de 17.02.2022
Relator(a) Min. Edson Fachin Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica,
Tomo 41, Data 10/03/2022)

Impõe-se, contudo, a análise acerca da atribuição da Presidente do Diretório Nacional do PTB para anuir com a desfiliação do requerente, tendo como consequência a renúncia do partido à vaga deste na casa legislativa.

De acordo com o estatuto do PTB vigente (juntado no ID 44956208), é da exclusiva competência colegiada das comissões executivas toda matéria não incluída na competência privativa de seus respectivos membros (art. 58, parágrafo único). E dentre as atribuições dos presidentes, seja em nível nacional ou municipal (artigos 67, I, e 68, I), não se encontra aquela de expedir cartas de anuência para desfiliação, muito menos para dispor do mandato que foi outorgado pelo povo.

Assim, ainda que o estatuto do PTB não veicule previsão específica atribuindo ao órgão colegiado a faculdade de anuir com a desfiliação de parlamentar sem a correspondente perda do mandato, é sua a competência para tanto, nos termos do art. 58, parágrafo único, acima referido.

No caso dos autos, não é válida, portanto, a carta de anuência expedida unilateralmente pela presidente da comissão executiva nacional, assumindo o compromisso, em nome do partido, de não provocar o Poder Judiciário Eleitoral para obter a vaga parlamentar daquele que se desfiliou da agremiação.

Não fosse isso, tem-se ainda que a carta de anuência, embora manifeste aquiescência com a desfiliação partidária, não declara expressamente o desinteresse do partido no mandato do parlamentar trânsfuga, de modo que não há



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

como considerar inequívoco que houve renúncia da agremiação ao cargo atualmente exercido pelo requerente.

Essa Egrégia Corte, em julgado recente, firmou o entendimento de que, *para aceitar o consentimento do partido como justa causa, a anuência deve ser “qualificada”, expressando uma declaração de que o partido não tem interesse no cargo eletivo.*

Vejamos:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM PERDA DO MANDATO ELETIVO. VEREADORA ELEITA. AFASTADA A MATÉRIA PRELIMINAR. REVELIA. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INÉPCIA DA INICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. MÉRITO. CARTA DE ANUÊNCIA DE DESFILIAÇÃO. NECESSÁRIA A DECLARAÇÃO EXPRESSA DE QUE O PARTIDO NÃO TEM INTERESSE NO CARGO ELETIVO. POSIÇÃO ADOTADA PELO PARTIDO QUANTO À PANDEMIA. DISTANCIAMENTO SOCIAL. AGLOMERAÇÃO. ALINHAMENTO DO PARTIDO COM A PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. INTERFERÊNCIA NA GESTÃO DE DIRETÓRIOS MUNICIPAIS. PRISÃO DO PRESIDENTE NACIONAL DO PARTIDO. OPOSIÇÃO À UTILIZAÇÃO DE CANNABIS MEDICINAL PARA O TRATAMENTO DE DOENÇAS. ALEGADA AMEAÇA À LIBERDADE PARA O EXERCÍCIO DO MANDATO ELETIVO. NÃO DEMONSTRADA SITUAÇÃO OBJETIVA DE DISCRIMINAÇÃO. NÃO CONFIGURADA ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL NAS DIRETRIZES DO PARTIDO. NÃO DEMONSTRADAS AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 22-A DA LEI N. 9.096/95. PEDIDO IMPROCEDENTE. (...) 3. Juntada carta de anuência da desfiliação assinada pela presidente da agremiação em momento posterior à propositura da ação, a fim de justificar a desfiliação sem per-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da do mandato. Entretanto, o documento não faz menção expressa à manutenção do cargo eletivo, carecendo de verossimilhança o seu conteúdo com o pedido postulado. O Tribunal Superior Eleitoral, até então, vem adotando o entendimento no sentido de que, para aceitar o consentimento do partido como justa causa, a anuência deve ser “qualificada”, expressando uma declaração de que o partido não tem interesse no cargo eletivo. (...) 10. Improcedência do pedido. (TRE-RS - AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (12628) - 0600205-54.2021.6.21.0000 - Capão da Canoa - RELATOR: GERSON FISCHMANN – Data: 11.04.2022)

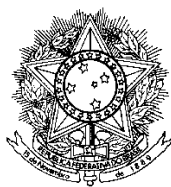
Por outro lado, o requerente sustenta a ocorrência de mudança substancial e desvio reiterado do programa partidário, tal como previsto no art. 22-A, I, da Lei nº 9.096/95.

Nessa linha, tece breves comentários sobre a instabilidade interna no PTB, as incertezas acerca da presidência da grei, as prisões do presidente de honra, a insegurança e desamparo no desempenho dos mandatos eletivos e a posição conservadora e reacionária assumida no final do ano de 2020 pelo PTB para se amoldar as pautas do Presidente Jair Bolsonaro.

A propósito, anota a doutrina de José Jairo Gomes¹:

A mudança substancial do programa da entidade decorre de ato formal, pelo qual um novo programa é esposado, em detrimento do anterior, que é abandonado. A alteração deve ser substancial, e não meramente pontual. É de todo compreensível que alguém queira abandonar as fileiras de uma organização que alterou o ideário antes cultivado, pois com ela pode não mais se identificar, não mais se encontrar irmanado. Em tal caso, a causa da

1 Gomes, José Jairo. Direito Eleitoral. 16. ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2020, p. 157-158.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

desfiliação é inteiramente atribuível à própria entidade, que reviu seus rumos, não sendo justo que o mandatário seja forçado a nela permanecer.

Quanto ao desvio reiterado do programa partidário, tem-se que as ações e os compromissos concretos da agremiação destoam dos conceitos constantes de seu estatuto e dos documentos por ele firmados. Trata-se de conceito indeterminado, fluido, que só pode ser precisado ou concretizado à luz da situação objetivamente apresentada.

Tanto a hipótese de mudança quanto a de desvio devem ter caráter nacional, e não apenas regional ou local. Isso porque, por determinação constitucional, o partido deve ter caráter nacional, sendo, pois, “necessário que se demonstre o desvio reiterado de diretriz nacional ou de postura que a legenda historicamente tenha adotado sobre tema de natureza político-social relevante” (TSE – RO nº 263/PR – DJe 31-3-2014, p. 94-94).

No presente caso, verifica-se que não foram apresentados elementos mínimos que pudessem possibilitar a aferição da alegada mudança substancial do programa partidário, pois o requerente apenas teceu comentários vagos acerca das mudanças ocorridas na legenda, sem, contudo, indicar pontualmente quais seriam as disposições estatutárias e programáticas que teriam sofrido alterações.

Importa destacar que a mudança substancial necessita ser demonstrada mediante o cotejo do dispositivo programático anterior com o resultante da alteração, sendo que no caso, como dito, sequer houve o apontamento de quais seriam os pontos modificados pela agremiação que poderiam ser tidos como substanciais, ao ponto de justificar a desfiliação partidária sem a perda do mandato. Aliás, sequer foram anexados à inicial os programas e estatutos supostamente divergentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De mais a mais, depreende-se, da análise dos documentos apresentados pela parte requerida (IDs 44956205, 44956206, 44956207 e 44956208), que, quando da filiação partidária do requerente, e quando da sua candidatura ao cargo de Vereador em 2020, já estava em vigor grande parte das alterações mencionadas na inicial, não sendo possível sustentar que houve uma mudança no ideário do partido apta a surpreendê-lo no curso do mandato.

No que diz respeito ao alinhamento da sigla às pautas do Presidente Jair Bolsonaro e às sanções aplicadas ao Presidente de Honra do PTB, essa Egrégia Corte já se posicionou no sentido de que não configuram justa causa para a desfiliação partidária, na forma do artigo 22-A, inciso I, da Lei nº 9.096/95, *verbis*:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM PERDA DO MANDATO ELETIVO. VEREADOR ELEITO. AFASTADAS AS MATÉRIAS PRELIMINARES. REVELIA. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INÉPCIA DA INICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFISSÃO. MÉRITO. POSIÇÃO ADOTADA PELO PARTIDO QUANTO À PANDEMIA. DISTANCIAMENTO SOCIAL. AGLOMERAÇÃO. ALINHAMENTO DO PARTIDO COM A PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. INTERFERÊNCIA NA GESTÃO DE DIRETÓRIOS MUNICIPAIS. PRISÃO DO PRESIDENTE NACIONAL DO PARTIDO. OPOSIÇÃO À UTILIZAÇÃO DE CANNABIS MEDICINAL PARA O TRATAMENTO DE DOENÇAS. ALEGADA AMEAÇA À LIBERDADE PARA O EXERCÍCIO DO MANDATO ELETIVO. NÃO DEMONSTRADA SITUAÇÃO OBJETIVA DE DISCRIMINAÇÃO. NÃO CONFIGURADA ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL NAS DIRETRIZES DO PARTIDO. NÃO DEMONSTRADAS AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 22-A DA LEI N. 9.096/95. PEDIDO IMPROCEDENTE. (...) 4. A alegação de que o partido está alinhado ao atual Presidente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da República não tem força suficiente para conduzir à procedência do pedido, pois já antes da eleição do requerente como vereador esta circunstância era de seu conhecimento, inclusive com extensa divulgação midiática. A mera alegação de que o presidente nacional do partido lançava 'indiretas' sobre posicionamentos políticos e de gestão de órgão estadual não justifica a desfiliação por justa causa, dada a falta de esclarecimento sobre a relevância das supostas insinuações, as quais sequer foram especificadas no cenário encartado nos autos. A alegação de interferência do presidente na gestão de diretórios municipais, causando a desfiliação de dirigentes partidários, é incabível para a procedência da ação, pois, mesmo com tais intervenções, o autor decidiu permanecer no partido, fazendo campanha até alcançar a sua eleição e, após o início do exercício do mandato, em nenhum momento demonstrou concretamente ter tido prejuízos para atuar como vereador. 5. Alegada a prisão do então presidente nacional do partido por afronta ao Estado Democrático de Direito, publicação de pedido de intervenção militar, ataque a integrantes de instituições públicas, descrédito do processo eleitoral brasileiro e dos Poderes da República, e oposição à utilização de cannabis medicinal para o tratamento de doenças. Este Tribunal já assentou o entendimento de que o envolvimento de filiados de determinada agremiação em ações penais e processos envolvendo casos de corrupção, ainda que praticados por dirigentes partidários, não caracteriza desvio reiterado do programa partidário. Ademais, as atitudes impugnadas foram divulgadas muito antes da campanha eleitoral na qual o requerente foi eleito vereador sem que, no entanto, tivessem sido fortes o suficiente para provocar sua desfiliação partidária. A mera oposição ao uso de cannabis medicinal para o tratamento de doenças não dá causa suficiente para a desfiliação do partido sem perda do mandato. Ademais, o TSE entende que o pedido de desfiliação por desvio reiterado do programa partidário e demais hipóteses previstas no art. 22-A da Lei n. 9.096/95 somente é procedente quando ocorre dentro de prazo razoável, o que não se verifica nos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

autos. (...) 8. Não demonstradas as hipóteses previstas no art. 22-A da Lei n. 9.096/95 para a declaração de justa causa a amparar a desfiliação. Pedido improcedente. (TRE – RS - Ação de Justificação de Desfiliação Partidária nº 0600207-24.2021.6.21.0000 – Relator Des. Gerson Fischmann – Data: 15.02.2022).

Dessa forma, diante do posicionamento já expresso por essa Corte quanto à pretensão de detentor de mandato eletivo que se encontra na mesma situação do requerente, ajuizada em face do mesmo partido, tem-se como ausente a justa causa apta a autorizar a desfiliação do Vereador AÍRTON MENEZES TEXEIRA sem perda do mandato.

Por fim, cumpre referir que o acórdão do TSE citado na inicial não guarda pertinência com o feito, pois versa sobre fatos específicos anteriores à própria filiação do requerente ao PTB.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pela **improcedência** do pedido.

Porto Alegre, 30 de abril de 2022.

JOSÉ OSMAR PUMES,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.